REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Requer ao Governador do Distrito Federal, informações a cerca da regulamentação da Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019, que " Proíbe a cobrança pelas instituições de ensino privadas sediadas no Distrito Federal de taxa de material escolar de uso coletivo."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamentos nos Art. 60, incisos XXXII e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e Art. 15, inciso III, Art. 39, §2, inciso XII e Art. 40, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeiro à Mesa Diretora que solicite ao Excelentissimo Senhor Governador do Distrito Federal, informações acerca da regulamentação da Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019, que "*Proíbe a cobrança pelas instituições de ensino privadas sediadas no Distrito Federal de taxa de material escolar de uso coletivo*."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.311, proibiu a cobrança de taxas ou valores referente ao material de ensino de uso coletivo das instituições privadas de ensino do Distrito Federal. A referida Lei foi promulgada em julho de 2019.

Entretanto, até o presente momento, não houve a regulamentação da referida norma, que em seu art. 4º, determinou o prazo de 120 dias para a sua regulamentação conforme se transcreve *in verbis:*

> ***Art. 4º*** *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.*

Ademais, por ser uma exposição bem fundamentada e clara sobre o mérito da norma, imprescindivel é a sua regulamentação conforme se transcreve a justificação do Projeto de Lei em comento:

> *"A presente proposição destina-se a atender aos anseios populares, uma vez que pais de alunos veem ao longo dos anos sendo compelidos a adquirirem além das extensas listas de material de ensino de uso individual, outros itens, intitulados como material de uso coletivo.*
>
> *A LEI Nº 12.886 de 2013 estabelece que nenhum item de uso coletivo dos estudantes ou da instituição pode ser cobrado adicionalmente, devendo todos esses custos serem considerados*

nos valores das anuidades escolares. Conforme a lei acima a taxa de material obrigatória é ilegal.
A escola deve fornecer juntamente com o valor da taxa de material, a lista de material a ser adquirida. Desta forma os pais podem optar livremente pela compra dos produtos ou pelo pagamento da taxa.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecimento da lista é obrigatório e deve ser apresentado antes da assinatura do contrato com a escola. A escola também não pode determinar a marca dos produtos a serem comprados pelos pais. Assim sendo, o que há na realidade, é um desvio de finalidade praticado por representantes das instituições de ensino que deveriam se ater a, prestar os seus ser«içou adequadamente em cumprimento às normas gerais da educação nacional como dispõe o inciso do artigo 209 da Constituição Federal. Oportuno destacar ainda, que tal cobrança contraria dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à coibição de práticas, artigo 39, V e artigo 51, IV e parágrafo lo, 1, 11 e 111, abusivas e que se tornem excessivamente onerosas ao consumidor.
A Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente aos Estados em matérias relacionadas ao consumo e a dano ao consumidor, conforme se depreende dos incisos V e Vlll do artigo 24 da referida Carta Magna. O tema educação tem sido é o grande clamor popular que nos assola e por isso que cada vez mais temos que nos debruçar sobre o tema e apoiar todas as medidas que contribuam para a sua melhora."

A Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", assim dispõe:

> Art. 93. A lei ou parte dela que trouxer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação.
> **Parágrafo único. Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.**

Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece:

> **Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...)
> XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;

Diante desse quadro e com tais fundamentos de mérito e jurídicos, bem como em razão dos pedidos feitos pela população do Distrito Federal, requeiro à Mesa Diretora que solicite ao Governador do Distrito Federal, a imediata regulamentação da Lei nº 6.311, de 17 de junho de 2019.

Sala das Sessões, em

JAQUELINE SILVA

Deputada Distrital

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158 , Deputado(a) Distrital**, em 29/09/2020, às 14:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0212841** Código CRC: **351138C5**.

PROPOSIÇÃO - RQ 1885/2020

LIDO EM: 30/09/2020

Brasília, 30 de setembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 30/09/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0216625** Código CRC: **42E76EFE**.

DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo

Brasília, 30 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 01/10/2020, às 09:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0216627** Código CRC: **70402699**.